



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000235-54.2013.815.0151

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Recorrido : Pauliana Pereira Juvenal
Advogado : Braz Oliveira Travassos Quarto Netto
Interessado : Município de Conceição
Advogado : Avani Medeiros da Silva
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Não é lícito ao ente público exonerar ou suspender as atividades funcionais de servidor aprovado em concurso promovido pela própria Administração Municipal, devidamente nomeado e empossado, sem a prévia instauração de processo administrativo, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover a remessa oficial.**

Trata-se de remessa oficial decorrente da decisão do juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição (fls.479/481v) que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, manejado por **Pauliana Pereira Juvenal** contra suposto ato ilegal omissivo imputado ao Exmo. Prefeito daquele município, determinou “o imediato retorno dos impetrantes ao exercício de suas respectivas funções, para o local onde foi inicialmente designada, qual seja, Escola Municipal Raimunda Leite Sobrinha, município de Conceição – PB, resolvendo o mérito”.

Afirmou a impetrante, em síntese, que prestou concurso público para o Município de Conceição, concorrendo ao cargo de Professora de Ensino Fundamental, obtendo êxito, sendo nomeada em 20 de dezembro de 2012, através da Portaria nº 172/2012, tendo tomado posse no mesmo dia, contudo foi impedida de entrar em exercício, em virtude da edição do Decreto Administrativo nº 002/2013 que suspendeu todos os atos de nomeação provenientes do concurso público realizado.

Sustentou que “a ilegalidade do Decreto Administrativo nº 002 de janeiro de 2013, está configurada na ausência de motivação do ato administrativo, pois se verifica a precariedade em sua fundamentação, no qual de forma genérica, expõe como justificativa a ocorrência de supostos vícios no certame, sem identificar que vícios são esses”.

Requeru a concessão de liminar para ordenar “o imediato exercício efetivo do impetrante no cargo de provimento efetivo de Professor de ensino Fundamental – Escola Municipal Raimunda Leite Sobrinha, com lotação na Secretaria de Educação do Município, conforme o Termo de Compromisso e Posse, tornando-se sem efeito o Decreto Administrativo nº 002/2013 de janeiro de 2013” e, no mérito, a concessão da segurança.

Foi indeferida a liminar requerida (fls.25/27).

Após a regular tramitação processual, o juízo *a quo* concedeu a ordem em decisão assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - NOMEAÇÃO E POSSE – SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COMPROVAÇÃO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Restando evidenciado que os impetrantes, após lograrem êxito em concurso público, sendo nomeados e empossados foram suspensos de

suas atividades funcionais sem o devido processo legal, a concessão do *mandamus* é medida que se impõe. ”

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta instância por força do reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público, em parecer encartado às fls. 503/506, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

A questão principal da lide reside em verificar a legalidade da suspensão das atividades funcionais da impetrante, nomeada e empossada no cargo de Professora de Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Conceição, analisando se o decreto executivo se revestiu das formalidades legais, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O juízo primevo, ao apreciar a demanda, assim se pronunciou:

“Consoante se depreende dos documentos lançados no caderno processual, a impetrante foi devidamente nomeada e empossada, após aprovação e classificação em concurso público (fls.13-14).

Resta demonstrado, igualmente, que a nomeação e posse da impetrante fora suspensa, por meio de decreto administrativo n. 02/2013, publicado no dia 04 de janeiro de 2013, ato que impediu de continuar a exercer suas atribuições funcionais (fls.23).

Portanto, verifica-se que a impetrante fora nomeada e empossada, sendo impedida de continuar o efetivo exercício público em razão de ato ilegal da autoridade coatora indicada na prefacial.

Havendo nomeação e posse de aprovados em certame público, surge a necessidade da administração pública respeitar direitos consolidados daqueles que passam a se integrar aos quadros da edilidade, ainda que por concurso ou nomeações eivadas de causas de nulificação.

Essa garantia constitucional da necessidade de prévio processo administrativo deve ser respeitada em qualquer hipótese, mesmo que o motivo da suspensão ou exoneração seja apuração de ato de improbidade administrativa, infração disciplinar ou até irregularidade apontada pelo

Tribunal de Contas.

(...)

A ilação é que, considerando que os impetrantes foram nomeados e empossados por autoridade competente e suspensão de suas atividades funcionais sem a realização do prévio e devido pro cesso legal que lhe assegurasse a ampla defesa e o contraditório, a concessão do do *mandamus* é medida que se impõe.”

Como bem apontou a magistrada sentenciante, *“a ilação é que, considerando que os impetrantes foram nomeados e empossados por autoridade competente e suspensão de suas atividades funcionais sem a realização do prévio e devido pro cesso legal que lhe assegurasse a ampla defesa e o contraditório, a concessão do do mandamus é medida que se impõe”*.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a exoneração de servidor público deve ser precedida de processo administrativo instruído sob os ditames dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito do tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Para a exoneração de servidor público, ainda que em estágio probatório, é imprescindível a observância do devido processo legal com as garantias a ele inerentes.** Precedentes. 2. Impossibilidade de reexame de provas em recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.”¹

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I. - **Servidor público, ainda que não goze de estabilidade excepcional, não pode ser exonerado do cargo sem a observância do devido processo legal.** II. - Agravo não provido.”²

Não destoa o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

¹STF - AI 623854 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-11 PP-02298

²STF - RE 409997 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00107 EMENT VOL-02218-05 PP-01027

É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso público sem que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.”³

É que configura inequívoca lesão ao direito do servidor público o sumário afastamento, ignorando-se a exigência quanto à formalização do necessário e competente procedimento administrativo, propiciando o exercício da mais ampla defesa.

Como é sabido, o art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa.

Na mesma linha, também dispõe a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo:

“Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os enunciados das súmulas das jurisprudências predominantes do STF, dispõem:

Súmula nº 20:

“É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.”

Súmula nº 21:

"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA**, mantendo irretocável a decisão de primeiro grau, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 11 de junho

³STJ - AgRg no REsp 863.333/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 391

de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora